COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 385, DE 2016. (Apensado PDC nº 401 de 2016)

Susta os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 580, de 29 de fevereiro de 2016.

Autor: Deputado RÖMULO GOUVEIA **Relator**: Deputado DANRLEI DE DEUS

HINTERHOLZ

I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, política, educação e legislação de trânsito e trafego, conforme o inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, susta os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 580, de 29 de fevereiro de 2016, que acrescenta parágrafo único no art. 9º da Resolução CONTRAN nº 254, de 26 de outubro de 2007, que estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Encontra-se apensado a esta proposição o PDC nº 401 de 2016, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que "susta os efeitos da Resolução nº 580, de 29 de fevereiro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN", portanto, trata-se de matéria correlata.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea "a" do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas

competências, analisar o PDC nº 385, de 2016, e do seu apensado, o PDC nº 401 de 2016, sujeitos à apreciação do Plenário.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, susta os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 580, de 29 de fevereiro de 2016, que acrescenta parágrafo único no art. 9º da Resolução CONTRAN nº 254, de 26 de outubro de 2007, que estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Por tratar de matéria correlata, encontra-se apensado ao principal o PDC nº 401 de 2016, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que "susta os efeitos da Resolução nº 580, de 29 de fevereiro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN".

O CONTRAN, como é de costume, mais uma vez, exorbita a sua competência legal, ao proibir todo e qualquer tipo de mensagem, sem considerar se elas estão de fato colocando ou não em risco a integridade e a vida das pessoas. Essa atitude é contraria ao disposto no Parágrafo único do art. 111, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme se observa:

"Art. 111. É vedado,	nas áreas envidraçadas do veículo:	

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do para-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito."

Importante observar a parte final desse dispositivo, que traz a seguinte ressalva: "salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito". Dessa forma, a regra é pela vedação de publicidade que desvie a atenção dos condutores, no parabrisa e na traseira do veículo, desde que não coloque em risco a segurança do trânsito.

Logo, a Resolução nº 580 de 2016, objeto dessas proposições, simplesmente desconsidera se há ou não risco a segurança do trânsito, proibindo indiscriminadamente o uso de painéis luminosos, de forma a desconsiderar a ressalva da lei, extrapolando, portanto, os seus limites.

A resolução não demonstra o risco à segurança no trânsito, além de não considerar os impactos dessa medida, impondo prejuízo ao desenvolvimento de várias atividades sem comprovação da real necessidade da amplitude dessa regra proibitiva.

Desse modo, considerando que o CONTRAN deve emitir normas regulamentadoras dentro dos limites da lei, voto <u>PELA APROVAÇÃO</u> do Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2016, e do seu apensado, o PDC nº 401 de 2016, na forma de substitutivo.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado **DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ**Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 385, DE 2016.

Susta os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 580, de 29 de fevereiro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 580, de 29 de fevereiro de 2016, que "acrescenta parágrafo único no Art. 9º da Resolução CONTRAN nº 254, de 26 de outubro de 2007, que estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

Relator